17

**Procedência** : Secretaria de Estado de Governo - SEGOV
**Interessado** : Secretaria de Assuntos Municipais - SUBSEAM
**Número** : 1523
**Data** : 27 de setembro de 2017
**Assunto** : Análise de proposta de alteração da minuta padrão para a celebração de Convênios de Saída por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

## RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado de Governo – SEGOV – submete à análise deste Núcleo de Assessoramento Jurídico, por meio do Of.GAB.SUBSEAM nº 1288/2017, alterações à minuta para padronização do instrumento de convênio de saída, atualizada conforme mudanças recentes na legislação, e elaborada a partir daquela que, anteriormente, fora aprovado por este NAJ por meio da Nota Jurídica nº 36/2015.

2. A atualização da minuta padrão do instrumento de convênio de saída decorre da adaptação da mesma ao disposto na Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 4, de 16/09/2015, alterada pela Resolução Conjunta SEGOV-AGE nº 006/2017, e do Decreto Estadual nº 46.319 de 26/09/2013, alterado pelo Decreto Estadual nº 47.203, de 9/06/2017.

3. O princípio da padronização tem previsão na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e visa a contribuir com a eficiência dos atos e procedimentos da Administração Pública, respeitadas, é claro, as particularidades sempre que existentes.

4. No que toca especificamente à temática convênios, o art. 72 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 4, de 2015, prevê, em seu caput, que compete à SEGOV e à AGE, a elaboração de minutas padrão do instrumento de convênio de saída e de seus termos aditivos. O § 1º do mencionado dispositivo dispõe, igualmente, sobre a possibilidade de o concedente adaptar as minutas padronizadas às suas especificidades.

5. A minuta do Convênio padrão, com as alterações propostas, está acostada às fls. 03-16.

6. É o relatório.

Fernanda Paiva Carvalho
Procuradora do Estado
MASP 1.129.451-9
OAB/MG 117.286

17-V
2

# NOTA JURIDICA

7. Preliminarmente, cumpre notar que a presente manifestação se restringe à análise das alterações substanciais das cláusulas da minuta de Convênio de Saída, em conformidade com a legislação pertinente.

8. Em relação à Clausula 3ª, Inciso II, letra d, foi proposta redação alternativa para o Convenente que integre a Administração Publica Federal, e optar por receber os recursos financeiros (de que trate a Clausula 4ª) em conta bancária única da União, conforme preceitua o art. 9º, paragrafo único, da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 4, de 2015. Prevê ainda a necessidade de se assegurar que os recursos sejam aplicados em caderneta de poupança ou fundo de aplicação financeira, nos termos do art. 38, §1º, do Decreto Estadual nº 46.319/2013, bem como a demonstração de compatibilidade entre as receitas e despesas em sede da prestação de contas.

9. Na Clausula 3ª, inciso II, alínea e, inseriu-se nova remissão ao art. 116, da lei 8.666/1993 para reforçar a obrigação do convenente em aplicar os recursos, enquanto não utilizados. Porquanto, entende-se dispensável a menção expressa ao disposto no art. 38, §1º, do Decreto Estadual nº 46.319/2013 em ambas as alíneas d e e. Todavia, se optar por reiterar em ambas as alíneas, sugere-se que a mesma ressalva, no que concerne ao disposto no art. 38, §1º, do Decreto Estadual nº 46.319/2013, também seja feita na hipótese que o Convenente não integre a Administração Pública Federal (alínea d).

10. A nota explicativa à alínea o, inciso II, da Clausula 3ª, está em conformidade com o disposto no art. 25, § 3º, da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 4, de 2015, segundo o qual "a inserção do nome e logomarca abrangerá reforma ou obra, evento e bem permanente, *salvo quando as características do objeto não permitirem*". No mesmo sentido, a nota referente à alínea v, encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 55, inciso VII, da mesma Resolução que prevê os documentos que devem integrar a prestação de contas no convênio de saída firmado com o Estado de Minas Gerais dentre os quais "o comprovante de depósito na conta específica do convênio de entrada ou contrato de repasse celebrado

Fernando Paiva Carvalho
Procuradora do Estado
MASP 1.129.451-9
OAB/MG 117.286

18

com a União", quando se tratar de subconvênio.

11. Sobre o subconvênio, acresceu-se à Clausula 3ª, inciso II, a alínea dd, prevendo 3 (três) hipóteses distintas. A primeira vedaria o subconveniamento e a descentralização de recursos por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, com espeque no disposto no art. 30, da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 4, de 2015, que proíbe o subconveniamento, no todo ou em parte, do objeto do convênio de saída, exceto quando houver previsão expressa no instrumento firmado com a Administração Pública Estadual.

12. A segunda versão da alínea dd, prevê a possibilidade em que o convenente autorize o subconvênio, observada as disposições da lei federal nº 8.666/93 e as normas federais/estaduais/municipais aplicáveis de acordo com a respectiva natureza do Convenente, ou seja, se integrante da Administração Publica Federal, Estadual ou Municipal.

13. A terceira hipótese da alínea dd prevê a possibilidade de se realizar parcerias com organizações da sociedade civil com recursos decorrente de Convênios de saída, em observância às disposições constantes da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

14. Oportuno repisar que nas duas últimas hipóteses, nas quais se autorizam o subconvenianento por previsão expressa no instrumento do Convênio, deve-se promover a regular prestação de contas do mesmo no âmbito do Convênio de Saída e em tempo hábil.

15. Em seguida, a Subcláusula 3ª, da Clausula 4ª – Dos Recursos Financeiros, foi alterada para incluir a menção ao art. 41, do Decreto Estadual nº 46.319/2013, que prevê alguns requisitos para a liberação dos recursos da segunda parcela, no caso dos convênios de saída de natureza continuada, sem prejuízo da comprovação do cumprimento da contrapartida pactuada, nos termos do art. 39, I, do mesmo Decreto.

16. Por sua vez, a sub-claúsula 5ª, da Clausula 4ª foi alterada em atendimento à nova redação do art. 31, da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004, de 2015, atribuída pela Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 006, de 2017, segundo a qual "*o convenente deverá depositar o valor da contrapartida financeira na conta específica do convênio de saída até o final do mês subsequente*

Fernanda Paiva Carvalho
Procuradora do Estado
MASP 1.129.451-9
OAB/MG 117.286

*ao recebimento de recursos estaduais, devendo o depósito ser, no mínimo, proporcional ao montante de recursos estaduais recebidos*".

17. Ademais, foi inserida nova sub-claúsula 10ª, à Clausula 4ª, sobre a utilização de recursos estaduais relativos a convênios de saída, quando da participação do convenente em licitação ou contratação de fornecedor ou prestador de serviço, em conformidade com o art. 50-A, do Decreto Estadual nº 46.319/2013. Nesse sentido, inseriu-se na sub-claúsula 10ª, as limitações previstas em referido dispositivo em relação aos eventuais contratados, quais sejam, estar inscrito no Cadin-MG (inciso I), no Cafimp (inciso II), ou não apresentar Certidão de Débitos Tributários do Estado de Minas Gerais negativa ou positiva com efeitos de negativa (inciso III).

18. A sub-claúsula 2ª, da Cláusula 7ª foi modificada em consonância ao disposto no art. 55, §1º do Decreto Estadual nº 46.319/2013 (om redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 46.831, de 14/9/2015), o qual determina que "*a comprovação das despesas será feita por meio dos documentos originais, em primeira via ou documento equivalente, devendo as faturas, recibos, notas fiscais, eletrônicas ou não, e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente, devidamente identificados com referência ao nome do concedente e ao número do convênio de saída*".

19. A nova sub-claúsula 2ª, da Cláusula 7ª faz menção também ao art. 46, da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004, alterado pela Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 006, de 2017, que determina que o convenente deverá obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas ou comprovantes fiscais, com data, valor, nome e CNPJ – do convenente, do convênio de saída e do CNPJ/CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

20. Por fim, modificou-se a redação da Sub-cláusula 4ª, da Clausula 9ª, em decorrência das alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 47.203, de 9 de junho de 2017 no art. 51, §8º, do Decreto Estadual nº 46.319/2013, que admite a "realização de até dois aditamentos que impliquem em modificação, reformulação, redução ou ampliação do objeto".

FPC
Fernanda Paiva Cam
Procuradora do Estado
MASP 1.129.454-9
OAB/MG 117.286

19

## CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, entende-se que as alterações propostas encontram-se em consonância com a legislação vigente aplicável, sobretudo o disposto no Decreto Estadual nº 46.319/2013 e Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/15, devidamente atualizados.

22. De se ressalvar, por oportuno, que a aprovação de uma minuta padrão, a que se presume permanece, em seu restante, em conforme ao acertado em sede da Nota Jurídica nº 36/2015, não exime o órgão ou entidade concedente de submeter, no caso concreto, as minutas do instrumento de convênio de saída e de seus aditamentos ao prévio exame e aprovação por sua assessoria jurídica, em consonância com o art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666, de 1993, e com o art. 28, parágrafo único, do Decreto nº 46.319, de 2013.

23. É a manifestação. À superior consideração.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2017.

Fernanda Carvalho

Fernanda Paiva Carvalho
**Procuradora do Estado**
OAB-MG 117.286/ MASP 1129451

De acordo.
Belo Horizonte, *data supra*.

**Milena Franchini Branquinho**
Procuradora do Estado
Coordenadora-Geral do NAJ-AGE
MASP 1.065.849-0 – OAB/MG 80.714